



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 1.018/05 - DE, 29 DE DEZEMBRO DE 2.005.

“ALTERA, POR RETIFICAÇÃO, POR SUBSTITUIÇÃO DE REDAÇÃO E OU ACRÉSCIMO DE DESDOBRAMENTO DE ASSUNTOS, E PELO AGRUPAMENTO DOS ARTIGOS DA LEI Nº 524, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
(Conselho Tutelar)

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições desta Lei tratam exclusivamente das alterações procedidas na Lei nº 524, de 22 de dezembro de 1.992 – Lei do Conselho Tutelar.

Art. 2º - As alíneas “a” e “b” do art. 10; as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 11; e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do art. 14, todos da referida Lei nº 524/1992, por razões decorrentes da técnica de elaboração quanto às suas articulações, passam a se constituir respectivamente em incisos I e II do art. 10; em incisos I, II, III, e IV do art. 11; e em incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 14.

Art. 3º - Acrescenta ao art. 3º da Lei 524/92 os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º como seguem:

Art.3º - ...

§ 3º - Juntamente com os membros eleitos do Conselho Tutelar serão escolhidos até 10 (dez), suplentes, obedecida a ordem de classificação pela maioria de votos recebidos na eleição.

§ 4º - Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorrogue esse período.

§ 5º - Fica impedido o membro do Conselho Tutelar de disputar a reeleição nos seguintes casos:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I – Se renunciar ao mandato;

II – Se afastado do cargo por falta grave, assim considerado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante o exercício de seu mandato.

Art. 4º - Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º; os artigos 6º e 7º; a alínea e do inciso II e o inciso XI, ambos do art. 8º; e o art. 9º, todos da Lei 524/92, passam a vigorar como seguem:

Art.5º - ...

§ 1º - As sessões do Conselho Tutelar, cujo horário de realização será estabelecido no seu Regimento Interno, serão públicas, exceto quando a preservação ou a defesa da intimidade ou o interesse social não as permitirem (NR).

§ 2º - Os Conselheiros, no exercício do cargo, receberão um subsídio mensal de R\$ 637,95 (seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), a partir de 01 de novembro do corrente exercício, independentemente do número de sessões a que comparecerem e do plantão previsto no art. 7º, observados, no entanto, o estabelecido no "caput" deste artigo e no seu § 4º (NR).

§ 3º - O subsídio acima fixado, que não gera vínculo empregatício ou direito à efetividade, será reajustado pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos do Município de Jaciara (NR).

§ 4º - A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a 02 (duas), sessões consecutivas ou a 06 (seis), sessões não consecutivas, no período de 01 (um), ano, importará em sua automática exclusão do Conselho, cabendo aos demais Conselheiros, na forma regimental, promover a convocação do suplente, obedecida a ordem de classificação (NR).

Art. 6º - Os cargos que vagarem antes do fim do mandato de qualquer Conselheiro serão preenchidos mediante convocação dos Suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular (NR).

Art. 7º - O Conselho Tutelar do Município funcionará diariamente, no horário normal de expediente, devendo manter plantão permanente obrigatório em fins de semana e em feriados (NR).



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA divulgarão ampla e permanentemente o local de funcionamento e o horário das sessões do primeiro.

Art.8º - ...

II - ...

e) – cuidando quanto à obrigação dos pais de matricular o filho ou pupilo e, com eles, acompanhar a frequência e o aproveitamento escolar do menor (NR).

...

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar” (NR).

Art. 9º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos eleitores do Município, credenciados junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o art. 13, sob a responsabilidade deste, que designará a data para a votação, e sob a fiscalização do Ministério Público” (NR).

Art. 5º - Acrescenta ao art. 11 da Lei nº 524/92 o inciso V e o parágrafo único, e ao art. 12 os parágrafos 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D com as redações que seguem, dando, ainda, nova redação ao caput do artigo 12 e seus parágrafos 3º,4º e 5º:

"Art. 11 - ...

V – ter concluído o ensino médio.

Parágrafo Único – os requisitos dos incisos deste artigo deverão ser comprovados, mediante documentos hábeis.

Art. 12 – O registro de candidatos perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, só poderá ser feito pelas instituições ou associações mencionadas no artigo 10 desta Lei, mediante apresentação de requerimento com nomes de candidatos em número não superior ao total de cargos a preencher no CONSELHO TUTELAR do Município e no máximo até 30 dias antes da data designada para a votação.

§ 2º - A – O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA dará conhecimento prévio do início do credenciamento das candidaturas a partir de 30 (trinta), dias do mesmo, às entidades mencionadas no art. 10 e à população.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - B – O número total de candidatos inscritos para o pleito de Conselheiro Tutelar, não poderá ultrapassar a 04 (quatro) vezes o número de vagas existentes para Conselheiro.

§ 2º - C – Não apresentados candidatos até o número de 20 (vinte), o CMDCA abrirá prazo de 05 (cinco), dias para se completar este número.

§ 2º - D – Não completada a menor quantidade prevista no § 2º-B, CMDCA A dará por encerradas as inscrições com número suficientes para a escolha dos 05 (cinco), Conselheiros e suplentes.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá solicitar ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, relação ou cópia das indicações para eventual impugnação, que será admitida até o quinto dia subsequente ao encerramento do prazo de registrar e não poderá ter outro fundamento e não a falta de satisfação, por parte da instituição ou de candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei. (NR).

§ 4º - Para decidir impugnações, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, terá cinco (05), dias, contados a partir do encerramento dos prazos para a mesma devendo fazê-lo fundamentalmente (NR).

§ 5º - Decididas eventuais impugnações e deferidos os registros, os candidatos serão convocados para o sorteio dos números para votação e em seguida o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA fará expedir a lista com indicação de nomes e apelidos (NR).

Art. 6º - Modifica a redação do caput do art. 13 e acrescenta o § 3º ao mesmo, da Lei nº 524/92, como segue:

Art.13 – Os cidadãos eleitores do Município que desejarem participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão se credenciar perante o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, no período de 60 (sessenta), dias antes da data marcada para a votação (NR).

§ 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará para que haja ampla divulgação do credenciamento de eleitores e a convocação dos mesmos durante os 30 (trinta), dias que antecedem o referido credenciamento(NR).

Art. 7º - Fica alterada a redação do "caput", do art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 524/92 ficando com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art.14 – O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA à vista dos formulários de inscrição e do número de inscrito, definirá os locais receptores de votos, com a lista dos eleitores credenciados a votar e normatizará as instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens”(NR).

Parágrafo Único - Nas instruções normatizadas, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA aplicará, no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e a necessidade de economia de recursos.” (NR).

Art. 8º - Acrescenta à referida Lei 524/02 o art.14-A com a seguinte redação:

Art. 14-A – O eleitor credenciado votará tão somente em 01 (um) candidato e, sendo considerados eleitos Conselheiros os 05 (cinco), candidatos que obtiverem maior quantidade de votos cada um, cabendo aos seguintes, também, pela ordem de maior quantidade de votos, a suplência, consideradas as disposições do § 3º do art. 3º e do § 2º-D do art. 12.

Parágrafo Único – Na decisão de qualquer empate ocorrido será está favorável ao candidato de idade mais elevada.

Art. 9º - O art. 15 da referida Lei nº 524/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – A cédula utilizada para a eleição deverá conter:

I – como cabeçalho, a expressão Município de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Brasil (NR);

II – Eleição do Conselho Tutelar, do ano de (ano da eleição) (NR);

III – Cédula de Votação (NR);

IV – duas linhas, uma maior e outra menor, no mesmo plano e abaixo, da maior a inscrição nome ou apelido do candidato e abaixo da menor a inscrição número do candidato (NR);

V – no anverso, linhas suficientes para receberem as assinaturas ou rubricas dos mesários (NR).

Parágrafo único – A cédula poderá ser impressa, mimeografada ou reproduzida por processo mecânico, observados as instruções a que alude o “caput” deste artigo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 10 - O § 1º do art. 16 da Lei nº 524/92 passa a vigorar como segue:

Art. 16 - ...

§ 1º - No momento da votação o eleitor apresentará seu Título Eleitoral ou documento de identidade que o habilite a votar, cabendo ao Presidente da mesa e aos demais Mesários, escolhidos dentre os credenciados para votar naquela sessão, verificarem a folha de controle a que se refere o art. 13, §§ 1º e 2º desta Lei, entregando ao mesmo uma cédula oficial, devidamente rubricada, para votar (NR).

Art. 11 – Acrescenta ao art. 16 da Lei nº 524/92 o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 16 - ...

§ 3º - Quando do encerramento da votação, lavrada a ata, se for o caso, a urna será lacrada de forma a que, sobre o lacre, os mesários e os fiscais possam apor suas assinaturas ou rubricas".

Art. 12 – Modifica a redação do caput do artigo 18 e dos §§ 1º, 3º, 6º e 7º do mesmo, e acrescenta o § 6º-A da Lei nº 524/94 como seguem:

Art. 18 A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados pelas instituições a que se refere o artigo 10 desta Lei (NR).

§ 1º Poderá a junta apuradora designar dias diversos para apuração dos votos nas diferentes seções, atendendo às disponibilidades de local e pessoal, face ao número de urnas a apurar, caso em que o Ministério Público tomará ciência e os fiscais serão notificados a comparecer para verificar o lacre (NR).

...

§3º- O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna, conforme modelo previamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, obrigatoriamente rubricado pelo Presidente da mesa apuradora e pelos fiscais presentes à apuração (NR).



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 6º- CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas, até 05 (cinco) dias após a divulgação das planilhas a que alude o § 5º, que só poderão sofrer alterações se comprovado erro matéria (NR).

§ 6º-A – Na mesma sessão especial referida no parágrafo anterior, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, expedirá a lista dos 05 (cinco) eleitos, correspondente aos 05 (cinco) primeiros mais votados que preencherão os 05 (cinco) cargos do Conselho Tutelar de Jaciara e demais constituirão, na ordem decrescente de votos, os suplentes até o limite de 10 (dez), observadas as disposições dos artigos 12 e 14-A desta Lei.

§ 7º - Cinco dias após a publicação do que alude a § 6º, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE –CMDCA, em sessão solene, empossará os eleitos para o Conselho Tutelar da sede Municipal que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se inicialmente, sob a presidência do mais votado, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente, na forma do artigo 3º, § 1º desta Lei (NR).

Art. 13 – O "caput", do artigo 19 da Lei nº 524/92, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – Publicada esta Lei, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DACRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, cientificará no prazo máximo de 10 (dez), dias ao membro do Ministério Público responsável pela Vara da Infância e Juventude de todos os atos e trâmites do processo de escolha para fiscalizar a aplicação da Lei (NR).

Art. 14 – Procede-se o agrupamento dos artigos da Lei nº 524/92 em subseções, estas em seções e as seções em capítulos, como segue:

CAPÍTULO I

Da Criação. Do Objeto e Natureza. Da Composição. Do Apoio Técnico.

Seção I

Da criação, Do Objeto e Natureza

Arts. 1º e 2º

Seção II

Da Composição do Conselho. Da Diretoria Executiva.

Art. 3º



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Seção III
Do Apoio Técnico

Art. 4º

CAPÍTULO II
Das Sessões. Dos Subsídios. Da Convocação dos Suplentes. Do

Expediente.

Art. 5º, 6º e 7º.

CAPÍTULO III
Das atribuições

Art. 8º

CAPÍTULO IV
Do Processo Pré -Eleitoral

Seção I
Da forma da Eleição

Arts. 9º e 10

Seção II
Das Inscrições e Registro dos Candidatos e dos Eleitores

Subseção I
Das Inscrições e Registro dos Candidatos

Arts. 11 e 12

Subseção II
Do credenciamento dos votantes

Art. 13

Subseção III
Da Preparação da Eleição e das Instruções

Art. 14, 14-A e 15

CAPÍTULO V
Do Processo Eleitoral

Seção I
Da Votação

Art. 16 e 17.

Seção II
Da Apuração. Dos Eleitos. Da posse



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 18

CAPÍTULO VI **Dos Impedimentos**

Art.18 - A - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único- Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Finais**

Arts. 19 e 20.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM, 29 DE DEZEMBRO DE 2.005.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com as Emendas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de acordo com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal .Data Supra.

LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle